

PLMJ

Advogados com valor

Julho 2010



AS NOVAS TAXAS DE IVA

A taxa de IVA reduzida passa de 5% para 6%, a taxa intermédia de 12% para 13% e a taxa normal de 20% para 21%; também as taxas de IVA aplicáveis nos Açores e da Madeira sofrem um aumento, passando a taxa intermédia de 8% para 9% e, a taxa normal de 14% para 15%, mantendo-se, porém, a taxa reduzida em 4%.

Entrou ontem em vigor – dia 1 de Julho – a Lei n.º 12-A/2010, publicada em Suplemento ao Diário da República n.º 125, I Série, de 30 de Junho, a qual consagra, entre outras medidas, uma subida das taxas de IVA: a taxa de IVA reduzida passa de 5% para 6%, a taxa intermédia de 12% para 13% e a taxa normal de 20% para 21%; também as taxas de IVA aplicáveis nos Açores e da Madeira sofrem um aumento, passando a taxa intermédia de 8% para 9% e, a taxa normal de 14% para 15%, mantendo-se, porém, a taxa reduzida em 4%.

A taxa normal de IVA permanecerá, assim, em valor superior ao vigente na maioria dos restantes países da União Europeia, sendo poucos os Estados-membros com taxas superiores, caso da Dinamarca (25%), Hungria (25%), Polónia (22%), Finlândia (23%) e Suécia (25%); a taxa normal de IVA praticada em Espanha irá sofrer em Julho um aumento de 2%, passando para 18%, pelo que, embora inferior, persistirá ainda um diferencial entre a taxa portuguesa e a espanhola.

Entrando a nova Lei em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – isto é, ontem, dia 1 de Julho –, sempre se colocará a questão da sua aplicação no tempo, designadamente em relação às transmissões de bens e prestações de serviços ocorridas antes da sua entrada em vigor. Neste contexto, importará ter presente o disposto no Código do IVA quanto à exigibilidade do imposto e, bem assim, o entendimento que a Administração tributária tem vindo a veicular em períodos de mudanças das taxas de IVA.

Tem sido entendimento administrativo, em conformidade com o disposto no Código do IVA, que a taxa aplicável a uma dada operação é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível, devendo, para este efeito, distinguir-se os casos em que o Código do IVA dispensa a emissão de factura daqueles em que a sua emissão é obrigatória.

Nos casos em que há dispensa legal de emissão de factura, a exigibilidade do imposto coincide, em regra, com o momento em que os bens são postos à disposição do adquirente ou, com o momento da realização do serviço. Nestes casos, as novas taxas de IVA aplicar-se-ão, apenas, às operações sujeitas a IVA, cujo facto gerador do imposto ocorra após a data de entrada em vigor da nova Lei, isto é, 1 de Julho de 2010.

Nos casos em que há lugar à emissão de factura, a lei determina que o momento relevante para efeitos de determinação da taxa de IVA, é o da emissão das facturas ou, a data-limite para a sua emissão, caso a mesma seja emitida fora do prazo legal, pelo que importará distinguir, para este efeito de determinação de taxa aplicável, as situações em que o prazo para emissão das facturas – 5 dias úteis – foi respeitado, das situações em que tal prazo não foi respeitado.

Assim, nos casos em que o prazo de emissão foi respeitado (facturas emitidas a partir de 1 de Julho e referentes a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a partir de 24 de Junho de 2010, inclusive), serão aplicáveis as novas taxas.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Importa ter em conta que às transmissões de bens e às prestações de serviço de carácter continuado resultantes de contratos que pela sua natureza dêem lugar a pagamentos sucessivos, as novas taxas de IVA apenas se aplicarão às operações realizadas a partir de 1 de Julho de 2010.

Tratando-se de factura emitida a partir de 1 de Julho de 2010 (inclusive), mas fora do prazo legal, considerando-se como tal aquelas que se referem a operações cujo facto gerador ocorreu antes de 24 de Junho de 2010 (inclusive), serão aplicáveis as taxas antigas.

Contudo, não obstante tratem-se de facturas emitidas a partir de 1 de Julho de 2010, serão, ainda, aplicáveis as taxas anteriores de IVA no caso de ter havido lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, sendo certo que, neste último caso, as taxas antigas aplicar-se-ão, apenas, à parcela do preço paga antecipadamente.

Importa, ainda, analisar como se compatibilizará a presente sucessão de taxas com o regime das regularizações em sede de IVA. De acordo com o entendimento da Administração tributária, nas regularizações efectuadas com referência a IVA liquidado antes de 24 de Junho de 2010, na sequência de imposto que tenha sido liquidado a mais, a correspondente nota de crédito, deverá fazer referência às taxas de IVA anteriores; do mesmo modo em que nas situações em que o contribuinte efectue a regularização do imposto liquidado antes de 24 de Junho de 2010, tendo em vista a correcção de imposto liquidado a menos, se aplicarão as taxas do IVA antigas, ainda que a nova factura venha a ser emitida após 1 de Julho de 2010.

No que se refere às aquisições intracomunitárias de bens, as novas taxas de IVA deverão ser as aplicadas às operações cujo imposto se torne exigível a partir de 1 de Julho de 2010.

Importa ter em conta que às transmissões de bens e às prestações de serviço de carácter continuado resultantes de contratos que pela sua natureza dêem lugar a pagamentos sucessivos, as novas taxas de IVA apenas se aplicarão às operações realizadas a partir de 1 de Julho de 2010.

Por fim, quando estejam em causa operações consideradas efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, deverão ser consideradas as situações e explicações acima expostas, com as necessárias adaptações.

É de referir, ainda, que no mesmo dia em que foram publicadas estas alterações, a Administração tributária divulgou o Ofício n.º 30118, o qual confirma o entendimento transmitido na presente nota informativa.

Lisboa, 2 de Julho de 2010
19/2010

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Bruno Gonçalves Bernardo
Luís Castilho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt